



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguaí - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 26 de março de 2018.

Ofício Nº SECADM/LICIT - 115/2018

Do Sr. Gerente de Licitações

Ao Srs. Participantes do Convite nº 004/2017

Assunto: Abertura de envelope de Habilitação

Considerando que em virtude de inconsistência de ordem administrativa ocorrida no setor de protocolo, foram entregues a Presidência da Comissão Especial de Licitações, outorgada pela Portaria nº 189 de 29 de novembro de 2017, os envelopes devidamente lacrados da empresa Alti Engenharia e Arquitetura LTDA datados em 20 de março de 2018, pela funcionária Josiane Teixeira de Carvalho, protocolo nº 000736/2018 somente nesta data;

Considerando que o Convite nº 004/2017, com o objeto “contratação de empresa especializada destinada a execução de projetos de arquitetura, elétrica e hidráulica para a obtenção de AVCB (Alvará de Vistoria de Corpo de Bombeiros) e acessibilidade para as escolas e creches municipais” do qual a documentação entregue se refere, encontra-se na fase da Habilitação, portanto OS ENVELOPES PROPOSTA NÃO FORAM ABERTOS;

Considerando as súmulas 346 e 473 do STF – Supremo Tribunal Federal;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

Considerando que Odete Medauar, versa a princípio da revisão dos atos administrativos;

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”;

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Considerando que Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Prefeitura Municipal de Aguai

Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguai - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Como prevê a análise em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revisado, justificadamente.

Considerando o princípio da competitividade, específico nas licitações, onde administração pública sempre busca a melhor oferta ampliando a concorrência entre os participantes, diretamente ligado ao princípio da isonomia, pois todos devem ter as mesmas condições de participação nos certames;

Sendo que evidencia-se a culpa por potencial lapso de desatenção/comunicação interna da administração ao obstruir a participação da empresa Alti Engenharia e Arquitetura LTDA, que atendeu aos prazos previstos no edital, convocou as empresas participantes do certame para comparecerem a sessão de abertura do envelope de Habilitação da empresa Alti Engenharia e Arquitetura LTDA, agendado para às 09:00 horas do dia 13 de abril de 2018, na sede do Paço Municipal, sito a Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, nº 215, Parque Interlagos, município de Aguai, estado de São Paulo. Recursos na forma da lei.

Felipe Campos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitações